

PARECER 137/2020

Parecer ao Projeto de Lei 43/2020-L, de 20 de outubro de 2020, de iniciativa do N. Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que “Institui o Programa ‘CRAS Itinerante’ e dá outras providências”.

Pretende o N. Vereador Rafael Tanzi de Araújo, através do Projeto de Lei nº 43/2020-L, instituir no âmbito do Município de São Roque o programa “CRAS Itinerante” como forma de ampliar o atendimento psicossocial às populações que vivem em regiões afastadas de órgãos vinculados ao Departamento de Bem Estar Social.

É o relatório.

No que tange à matéria, o Projeto de Lei 43/2020 de iniciativa parlamentar é compatível com a Constituição Federal. Isso porque trata de assunto de interesse local, cuja competência para legislar é municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em relação à iniciativa, todavia, o Projeto de Lei usurpa a competência exclusiva do Chefe do Executivo ao instituir um programa (política pública) a ser implementado pelo Departamento de Bem Estar, tratando de matéria eminentemente administrativa:

Nesse sentido, veja decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 11.980/25.04.2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS MULHERES EM ESTADO DE CLIMATÉRIO OU PÓS-CLIMATÉRIO, DA FORMA QUE ESPECIFICA" – **INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095147-63.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017. Destacou-se.)

Do julgado acima, extrai-se que é do Executivo a iniciativa do Projeto de Lei que tenha por intenção a prática de atos de administração, em atenção ao que prescreve o art. 47, incs. II, XI e XIV da Constituição do Estado de São Paulo, nos termos seguintes:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Nesse tocante, vejamos que lei análoga já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. **3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.** 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente. (STF. ADI 3178, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02266-01 PP-00091 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 35-43. Destacou-se.)

A Lei 806/04 do Amapá, que autorizava o governo a criar o Programa de Saúde Itinerante para atender localidades rurais e ribeirinhas, é inconstitucional. A decisão unânime foi tomada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesta quarta-feira (27/9).

O governo do estado ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em março de 2003 contra a lei formulada pela Assembleia Legislativa. Na época, o relator, ministro Gilmar Mendes, determinou que esse tema fosse analisado diretamente no mérito pelo Plenário do STF.

Gilmar Mendes observou que, de acordo com a previsão constitucional, é privativa do chefe do Executivo a apresentação de leis que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias do estado. “O vício de iniciativa do projeto seria suficiente para fulminar o projeto”, afirmou o relator.

Segundo o ministro, o tema já tem entendimento pacificado pelo STF. Ele citou vários precedentes nos quais foi declarada a inconstitucionalidade de leis por vício de iniciativa. Os demais ministros acompanharam o entendimento do relator.

([https://www.conjur.com.br/2006-set-](https://www.conjur.com.br/2006-set-28/stf_suspende_lei_cria_programa_saude_itinerante)

[28/stf_suspende_lei_cria_programa_saude_itinerante](https://www.conjur.com.br/2006-set-28/stf_suspende_lei_cria_programa_saude_itinerante))

Assim, embora constitucional quanto à matéria, a propositura em estudo invade a competência privativa do Poder Executivo para iniciar Projeto de Lei que disponha sobre política pública.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei nº 43/2020-L invade a competência privativa do Poder Executivo para propor projetos dessa natureza, todavia, está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo”, cabendo quanto a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 4 de novembro de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA